
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DEUMA DAS VARAS DE
CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS E
VALORES DA CAPITAL -SP**

Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0694.0000070/19

PIC nº 07/19

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio dos Promotores de Justiça integrantes do GEDEC, com fundamento no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 24 do Código de Processo Penal, em razão dos fatos apurados nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 17/17 deste GEDEC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- I. JOSE RODRIGO DE FREITAS**, portador do RG nº 11.955.302-8, CPF nº 014.018.008-74, residente e domiciliado na Alameda das Sibipirunas, nº 555, Parque Petrópolis, Mairiporã – SP;
- II. JOSE CARLOS ROMERO**, qualificado às fls. 396;
- III. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS**, qualificado às fls. 132;
- IV. JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA**, qualificado às fls. 55;
- V. SERGIO GARCIA MARTINS**, qualificado às fls. 369;
- VI. MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, qualificado às 236; e

VII. **GIL DE DEUS RODRIGUES (COLABORADOR)**, qualificado às fls. 84.

I. DA INTRODUÇÃO

No início de 2013, este GEDEC iniciou, em parceria com a Controladoria Geral do Município de São Paulo, trabalhos de investigação que culminaram com a descoberta de sofisticada organização criminosa composta por auditores fiscais municipais, lotados na Secretaria de Finanças do Município desta Capital. Referidos auditores fiscais que compunham a organização criminosa agiam nas fiscalizações dos tributos municipais, dentre eles ISS e IPTU, e apresentavam característica em comum: ostentavam patrimônio milionário em absoluto descompasso com os rendimentos que recebiam dos cofres municipais. As investigações foram feitas em inúmeros PICs que tramitaram neste Grupo, com vista ao desmantelamento do que se convencionou chamar de “Máfia dos Fiscais do ISS”, inclusive com a deflagração da denominada “Operação Necator” no final de outubro de 2013.

Dentre os auditores fiscais investigados, chamou atenção a situação patrimonial do denunciado **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS**, que, não obstante auferir rendimentos médios da ordem de R\$ 16 mil/mês, angariou patrimônio estimado em nada menos que R\$ 76.370.438,50 (setenta e seis milhões trezentos e setenta mil e quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme relatório elaborado pela Controladoria Geral do Município de São Paulo.

A situação mencionada acima rendeu ao denunciado a alcunha de “Rei dos Fiscais”, conforme noticiado por matéria veiculada pela revista Veja em junho de 2017 (<https://vejasp.abril.com.br/cidades/jose-rodrigo-freitas-fiscal-prefeitura-investigacao>).

Cumprе ressaltar que **JOSE RODRIGO DE FREITAS** é réu, até o presente momento, em quatro ações penais movidas pelo Ministério Público por crimes

contra Administração Pública e Lavagem de Dinheiro. São elas: 0051103-37.2016.8.26.0050, 0042814-13.2019.8.26.0050, 0056944-13.2016.8.26.0050 e 0039004-64.2018.8.26.0050; as duas últimas listadas resultaram em condenações em primeira instância do ex-fiscal, com pena total de 60 anos de reclusão.

No contexto dessas investigações, este Grupo Especial apurou que **JOSE RODRIGO DE FREITAS** e **JOSE CARLOS ROMERO**, em razão de cargos públicos que exerciam neste Município de São Paulo, receberam vantagens indevidas dos indivíduos **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS**, **JOHN KENEDY OLIVEIRA**, **SERGIO GARCIA MARTINS** e **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, representantes da rede de Supermercados Atacadão (ATACADAO S.A.), para indevidamente *impedir lavratura de novas multas, fiscalização, fechamento dos estabelecimentos irregulares*, além do *favorecimento no processo de regularização e expedição de alvará de funcionamento dos estabelecimentos localizados na Rua Morvan Dias de Figueiredo, nºs 6.157 e 6169*. Apurou-se também que o pagamento da propina foi dissimulado por meio de notas fiscais frias emitidas pela empresa GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL e por seu sócio administrador **GIL DE DEUS RODRIGUES**.

Nesta denúncia criminal, portanto, as imputações serão restritas à prática de crimes de *corrupção passiva* praticadas por **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** e **JOSE CARLOS ROMERO**; *corrupção ativa* praticada por **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS**, **JOHN KENEDY OLIVEIRA**, **SERGIO GARCIA MARTINS** e **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, representantes da rede Atacadão; e *Lavagem de Dinheiro* com a indispensável participação dos representantes do Atacadão S.A acima citados e por **JOSÉ RODRIGO**, **JOSÉ CARLOS ROMERO** e **GIL DE DEUS RODRIGUES**. Ressalta-se que **GIL DE DEUS RODRIGUES** firmou acordo de colaboração premiada com esse Grupo Especial, devidamente homologado pelo Juízo competente (Cautelar sob nº 1000195-51.2019.8.26.0050).

II. DAS CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA

JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, auditor fiscal do Município de São Paulo, e **JOSE CARLOS ROMERO**, engenheiro da Subprefeitura da Vila Maria lotado na Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, previamente ajustados, com unidade de desígnios e agindo em concurso, em diversas oportunidades, em datas não precisas, entre os anos de **2010** e **2014**, nessa Cidade e Comarca, solicitaram e receberam, para si, vantagem indevida, em razão de seus cargos, dos representantes da empresa denominada **ATACADÃO S/A**, para deixar de praticar e praticar atos de ofício infringindo dever funcional.

De maneira reflexa, no mesmo período, entre os anos de **2010** e **2014**, **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS**, **JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA** e **SERGIO GARCIA MARTINS**, e, **a partir de 2013**, com a atuação de **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, nessa Cidade e Comarca, todos previamente ajustados e agindo em concurso, ofereceram aos funcionários públicos **JOSE RODRIGO DE FREITAS** e **JOSE CARLOS ROMERO**, vantagens indevidas, com o intuito de que deixassem de praticar e também praticassem atos de ofício em prejuízo do interesse da Administração Pública. Os atos omissivos referiram-se à ausência de providências diretas e indiretas por parte dos funcionários públicos municipais, diante do funcionamento de imóveis do ATACADÃO sem as devidas licenças. Por outro lado, apurou-se a prática de atos comissivos, consistentes no exercício de funções próprias de despachantes em benefício do ATACADÃO e aprovação da licença de funcionamento dos imóveis irregulares do referido grupo empresarial, localizados na Rua Morvan Dias de Figueiredo, nºs 6.157 e 6169.

Apurou-se que **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS**, entre os anos de 2010 a 2014, nesta Cidade e Comarca, negociou pagamentos criminosos com **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS**, **JOHN KENEDY OLIVEIRA**, **SERGIO GARCIA MARTINS** e **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, representantes e funcionários da empresa ATACADÃO (fls. 35). Os pagamentos objetivaram, em resumo, a não adoção de providências administrativas em relação à situação

ilegalidade os estabelecimentos localizados na Rua Morvan Dias de Figueiredo nº 6.157 e 6169.

Segundo se apurou, o grupo empresarial denominado ATACADÃO S.A. é titular de dois prédios situados na Rua Morvan Dias de Figueiredo, de nºs 6157 e 6169. O primeiro refere-se uma loja do grupo empresarial construída e inaugurada no ano de 2007. Já o imóvel localizado no nº 6169, da Rua Morvan Dias Figueiredo, trata-se da **principal sede empresarial** do grupo ATACADÃO S.A., apurando-se que referido imóvel passou por ampliação no ano de 2007, com o término da obra em 2008. É fato que ambos os imóveis não possuíam o alvará de funcionamento, estando assim suscetíveis a ações de fiscalização e fechamento do estabelecimento em razão de não preencherem os requisitos legais mínimos para o exercício das atividades comerciais e empresariais em face da ausência da documentação necessária.

JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, fazendo uso do cargo de auditor fiscal municipal, no intuito de locupletar-se ilicitamente, buscava, na base de dados da Prefeitura e também aproveitando-se de diversos contatos que mantinha na Zona Norte da Capital, imóveis de grandes contribuintes que estariam em situação irregular. Também, prospectava situações em que o contribuinte poderia ter benefícios fiscais não renovados. Identificadas as situações, **JOSÉ RODRIGO** buscava aproximação com os empresários com oferecimento de proteção fiscal e administrativa. Em contrapartida, negociava o recebimento de propinas. Apenas para exemplificar concretamente o modo de operação do alcunhado “Rei dos Fiscais”, nos casos já identificados, investigados e denunciados, **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** cobrou e recebeu propina do grupo SONDA ATACADISTA para que não houvesse a correção do IPTU, além de não proceder ao fechamento de uma loja em situação irregular. Além disso, negociou e recebeu propina da UNINOVE, para que não houvesse a cassação da imunidade tributária de referida instituição de ensino, tudo conforme cópias das denúncias e sentença em anexo.

No caso do grupo do ATACADÃO, apurou-se que já antes do ano de 2007, o prédio onde funcionava a sede administrativa do grupo, localizado na rua Morvan Dias de Figueiredo, 6169, passava por constantes reformas, com a necessidade de adequações administrativas que não eram providenciadas, o que ensejava a situação de irregularidade junto à Prefeitura. Agindo da forma descrita no parágrafo anterior, **JOSÉ RODRIGO** passou a manter com o então presidente do ATACADÃO, FARID CURI, reuniões periódicas na sede do grupo, sendo certo que em algumas dessas situações já havia a presença do denunciado **JOHN KENEDY**. Tais reuniões ocorreram até a saída de FARID CURI da presidência do ATACADÃO, fato ocorrido em meados de 2007, quando houve a aquisição do grupo empresarial pelo CARREFOUR S.A. Também na mesma época, foi inaugurada a loja do ATACADÃO vizinha da sede administrativa, localizada na rua Morvan Dias de Figueiredo, 6157, que iniciou a suas atividades sem o devido alvará de funcionamento.

Com a aquisição do ATACADÃO por parte do CARREFOUR, houve a troca da presidência, com a saída de FARID CURI. Não obstante, o setor de legalização dos imóveis do grupo não sofreu modificações relevantes, com a manutenção no setor de, ao menos, **JOHN KENEDY OLIVEIRA SILVA**.

É fato que a situação de irregularidade dos imóveis do ATACADÃO localizados na rua Morvan Dias Figueiredo remanesceu, sendo certo que em face aquisição por parte do CARREFOUR, o setor de legalização do ATACADÃO foi instado a adotar medidas proativas para a tentativa de regularização dos imóveis.

Pelo tempo transcorrido, apesar de a lógica primária apontar para a ingerência de **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** na omissão quanto à fiscalização, autuação e fechamento dos imóveis do ATACADÃO da rua Morvan Dias de Figueiredo até o ano de 2010, não se logrou êxito, até o presente momento, na produção de elementos de prova acerca da negociação de propinas para que aquela flagrante situação de irregularidade ficasse incólume. A partir de 2010, no entanto, os fatos foram elucidados, conforme será a seguir narrado.

No ano de 2010, o Setor de Regularização de imóveis do ATACADÃO tinha, na sua estrutura, os seguintes funcionários: **CARLOS BARROS** no cargo de Diretor de Expansão; **JONH KENEDY** era Diretor de Obras; e **SERGIO GARCIA** exercia a função de Gerente do Departamento Jurídico. Conforme será descrito, em 2013 o denunciado **MARCO AURÉLIO** também passa a compor o Setor de Regularizações.

É certo que, em 2010, os funcionários **CARLOS BARROS**, Diretor de expansão, **JONH KENEDY**, Diretor de Obras, e **SERGIO GARCIA**, Gerente do Departamento Jurídico, cientes da situação de irregularidade dos prédios do ATACADÃO localizados na Rua Morvan Dias de Figueiredo, passaram a manter negociações com o então auditor fiscal **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS**, conhecido no ATACADÃO como “RODRIGO DA PREFEITURA”, com o intuito de ilicitamente impedir autuações e fechamento dos estabelecimentos, além de buscar o favorecimento da empresa no processo administrativo de regularização das citadas unidades do ATACADÃO.

Conforme já mencionado, **JOSÉ RODRIGO**, amigo de longa data dos empresários do ATACADÃO S.A, atuava na Secretaria de Finanças de São Paulo e tinha influência na Subprefeitura da Vila Maria, responsável pela fiscalização dos imóveis da Rua Morvan Dias de Figueiredo, nºs 6.157 e 6.169.

JOSÉ RODRIGO DE FREITAS era amigo íntimo do engenheiro da Subprefeitura da Vila Maria, **JOSÉ CARLOS ROMERO**.

JOSÉ CARLOS ROMERO era lotado na Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU da Subprefeitura da Vila Maria, responsável pela concessão do alvará de funcionamento dos imóveis de nº 6157 e 6169, da Rua Morvan Dias de Figueiredo, realizar o fechamento dos estabelecimentos, e ainda possuía influência para lavratura dos autos de infração em face das irregularidades persistentes.

Assim, em conluio com **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS, JOSÉ CARLOS ROMERO** atuou para impedir novas fiscalizações no estabelecimento comercial, impedindo novos autos de infração, o fechamento dos estabelecimentos e posteriormente na regularização os imóveis. Nesse cenário, **JOSÉ RODRIGO** negociava o “serviço” com os particulares e passava as determinações para **JOSÉ CARLOS ROMERO**, mediante o pagamento de propina.

É fato que os valores de propina acertados entre o ex-auditor fiscal e os empresários do ATACADÃO eram expressivos, havendo a necessidade de montar engenharia fiscal e financeira para justificar pagamentos ilícitos de altos valores. Acordaram corruptores e corruptos, assim, pela simulação de contrato de prestação de serviço entre o ATACADÃO e a pessoa jurídica **GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL**, empresa de irrisório porte. Houve assim, a formalização de contrato de cobertura por serviços não prestados. O primeiro contrato foi assinado em 12 de abril de 2010. Foi estabelecido o objeto do contrato de forma genérica como “*Acompanhamento junto a PMSP do processo de auto de conclusão*” e “*Acompanhamento junto a PMSP do processo de licença de funcionamento*”. O valor total acordado foi de R\$ 150.000,00, além dos impostos retido na nota fiscal.

Ainda conforme contrato de fls. 183/185, os pagamentos se dariam da seguinte forma: 50% a título de sinal e 50% com o deferimento das providências de regularização postuladas nos autos. **Entretanto, mesmo sem a obtenção dos autos de conclusão e licença de funcionamento, o valor foi integralmente pago da seguinte forma (fls. 294):**

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
3	Manual	01/07/2010	23/07/2010	37.500,00
53	Eletrônica	19/08/2010	21/08/2010	46.950,00
54	Eletrônica	19/08/2010	21/08/2010	93.905,84
TOTAL				R\$ 178.355,84

Com o término do pagamento, e mantida a situação de irregularidade dos imóveis, que funcionavam e estavam abertos ao público não obstante não terem os devidos alvarás, foram renovadas as tratativas de solicitação de propina entre **JOSÉ RODRIGO** e **CARLOS ROMERO** e os representantes do ATACADÃO, **CARLOS BARROS**, **JOHN KENEDY** e **SÉRGIO GARCIA**, desta vez sendo acertado o valor da propina em R\$ 300 mil. Não foi encontrado qualquer contrato como prova da obrigação e descrição genérica de serviço. **O valor acordado foi pago da seguinte forma e mediante a emissão das seguintes notas fiscais:**

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
6	Manual	01/01/2011	12/01/2011	93.750,00
7	Manual	03/02/2011	14/02/2011	93.750,00
8	Manual	04/03/2011	14/02/2011	93.750,00
11	Manual	01/04/2011	08/04/2011	93.750,00
TOTAL				375.000,00

Terminado o período de pagamentos, ainda sem a concessão do alvará de conclusão de obra e licença de funcionamento, **JOSÉ CARLOS** e **JOSE RODRIGO** realizaram nova solicitação de vantagem indevida, com a oferta também por parte de **CARLOS BARROS**, **JOHN KENEDY** e **SÉRGIO MARTINS**, para que os estabelecimentos ainda irregulares não fossem fechados.

Assim, no dia 13/04/2011 foi feita nova simulação de aditamento daquele contrato genérico inicialmente firmado (cf. fls. 297/298), **com pagamentos nos seguintes termos e emissão das abaixo relacionadas notas fiscais:**

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
10	Manual	01/04/2011	18/04/2011	26.800,00
12	Manual	05/04/2011	18/04/2011	26.800,00
13	Manual	15/07/2011	22/07/2011	26.800,00
14	Manual	18/07/2011	22/07/2011	26.800,00
TOTAL				R\$ 107.200,00

Ainda, é certo que houve mais 6 (seis) pagamentos do mesmo valor durante o ano de 2012, demonstrando que existiu, ao menos, mais uma solicitação e oferta de pagamento de propina entre os denunciados para que em 2012 também não se alterasse a situação da empresa, mantendo-se os imóveis em pleno funcionamento ainda que irregulares:

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
03	Eletrônica	11/09/2011	19/09/2011	26.800,00
11	Eletrônica	02/02/2012	09/02/2012	26.800,00
12	Eletrônica	02/02/2012	09/02/2012	26.800,00
14	Eletrônica	17/05/2012	25/05/2012	26.800,00
15	Eletrônica	19/06/2012	25/06/2012	26.800,00
19	Eletrônica	28/08/2012	13/09/2012	26.800,00
21	Eletrônica	06/09/2012	13/09/2012	26.800,00
25	Eletrônica	19/11/2012	28/11/2012	26.800,00
TOTAL				R\$ 214.400,00

Novas tratativas se deram no início de 2013. No dia 16/01/2013, foi feito novo aditamento do contrato genérico de 12/04/2010, sendo acordado o pagamento de mais R\$ 100 mil, além dos impostos retidos da nota fiscal, **pagos em 05 parcelas e justificados criminosamente através da emissão das abaixo relacionadas notas fiscais:**

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
28	Eletrônica	18/01/2013	23/01/2013	26.800,00
30	Eletrônica	06/02/2013	13/02/2013	26.800,00
34	Eletrônica	05/03/2013	23/04/2013	26.800,00
35	Eletrônica	11/04/2013	14/05/2013	26.800,00
38	Eletrônica	14/05/2013	22/05/2013	26.800,00
TOTAL				R\$ 134.000,00

Novamente, em 15/08/2013, agora também com a atuação de **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, foi feito novo aditamento do contrato genérico inicialmente firmado, sendo acordado o pagamento de mais R\$ 100 mil, além dos impostos retidos da nota fiscal, **pagos em 05 vezes e justificados criminosamente através da emissão das abaixo relacionadas notas fiscais:**

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
52	Eletrônica	19/08/2013	26/08/2013	26.800,00
46	Eletrônica	05/07/2013	30/08/2013	53.600,00
59	Eletrônica	11/09/2013	25/09/2013	26.800,00
61	Eletrônica	10/10/2013	14/11/2013	26.800,00
TOTAL				R\$ 134.000,00

Além desse aditamento, constam ainda notas fiscais emitidas entre 19/08/2013 e 16/01/2014 que demonstram novo aditamento do contrato, e, portanto, nova negociata de pagamento de propina entre os denunciados:

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR
53	Eletrônica	19/08/2013	26/08/2013	46.950,00
54	Eletrônica	19/08/2013	26/08/2013	93.905,84
65	Eletrônica	22/11/2013	02/01/2014	26.800,00
68	Eletrônica	13/12/2013	02/01/2014	26.800,00
69	Eletrônica	16/01/2014	29/01/2014	26.800,00
TOTAL				R\$ 221.255,84

Ressalta-se que em agosto/2013 foi deferida a licença de funcionamento da loja nº 6157, com a atuação de **CARLOS ROMERO** como engenheiro da Subprefeitura da Vila Maria.

No início de 2014, **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** tomou conhecimento de que estava sendo investigado no inquérito civil nº 14.0695.0000989/2013-9 e na sindicância instaurada pela Controladoria Geral do

Município de São Paulo nº 2013-0.367.157-0, ambos por enriquecimento ilícito e corrupção no exercício função. Diante de tal quadro, os pagamentos foram suspensos.

Faltando ainda a regularização da sede administrativa, situada no n.º 6169, da rua Morvan Dias de Figueiredo, em meados de 2014, acreditando que não seria pego, **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** e **CARLOS ROMERO** fizeram mais uma solicitação de vantagem indevida, sendo que os particulares, **JOHN, CARLOS, MARCOS** e **SÉRGIO**, ainda com a sede irregular, ofereceram valores indevidos para o não fechamento do estabelecimento. Para operacionalizar os pagamentos, foi enviada em 21/07/2014 a proposta de serviço pela “GIL DE DEUS RODRIGUES” por e-mail, e, sem qualquer contrato ou formalidade, foi combinado o pagamento de R\$ 360 mil:

NÚMERO NF	TIPO	EMIÇÃO	PAGAMENTO	VALOR
88	Eletrônica	28/07/2014	30/07/2014	127.863,61
93	Eletrônica RM CONSTRUÇÕES	12/09/2014	17/09/2014	19.976,39
94	Eletrônica RM CONSTRUÇÕES	12/09/2014	17/09/2014	73.919,00
TOTAL				R\$ 221.759,00

Com efeito, em 2014 **JOHN KENEDY, MARCO AURELIO, SÉRGIO GARCIA** e **CARLOS BARROS** tiveram problema em justificar os pagamentos para a empresa de “GIL DE DEUS”. Conforme já exposto, não havia qualquer prestação de serviço de regularização por parte da empresa de **GIL DE DEUS** que justificasse os pagamentos expressivos que eram realizados. Como a situação de irregularidade remanesca, o ATACADÃO contratou a empresa SP CONSULT, para efetivamente resolver a pendência administrativa. Vale lembrar que, a essa altura, **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** já havia perdido poderes na Prefeitura, mormente com a ampla divulgação pela mídia da operação NECATOR, que desbaratou a organização criminosa da qual o “rei dos fiscais” fazia parte. Havendo, porém, saldo a receber das negociatas criminosas, e no intuito de mascarar as propinas, corruptos e corruptores solicitaram que a RM CONSTRUÇÕES realizasse o pagamento. Houve assim

pagamentos do ATACADÃO para a empresa RM CONSTRUÇÕES, sediada em Goiânia, com posterior remessa de dinheiro da referida empresa para **GIL DE DEUS**. Os pagamentos para a RM foram feitos no mesmo contexto em que houve a quitação de outros serviços, pelo ATACADÃO, de serviços prestados pela RM Construções nas lojas do grupo localizadas no centro-oeste.

O Colaborador **GIL DE DEUS** trouxe aos autos documento manuscrito por **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS**, entregue a ele, com as orientações para a emissão das notas fiscais n.ºs 93 e 94, (fls. 188). O documento corresponde exatamente aos valores pagos e deixa claro as negociações com **JOHN KENEDY** e **MARCO AURELIO** sobre a emissão das notas fiscais falsas:

ATACADÃO / 2014
março abril 19/08/14 188

① nota fiscal emitida - R\$ 127.863,60
nota fiscal cancelada
que deveria ser emitida - R\$ 147.840,00

* saldo a pagar R\$ 19.976,39

* emitir concomitante com a
nota fiscal cancelada (R\$ 62.000,00 +
inidossol) a ser emitida em
fechamento, referente aos meses
julho/agosto/setembro. - 100 01 -

Assim, houve tratativas ilícitas entre **JOSÉ CARLOS ROMERO** e **JOSE RODRIGO**, em que **CARLOS BARROS, JOHN KENEDY, SERGIO, GARCIA MARQUES** e **MARCO AURELIO** ofereceram vantagem ilícita aos então fiscais.

No mesmo contexto, **JOSE RODRIGO DE FREITAS, JOSÉ CARLOS ROMERO** e os funcionários denunciados do Atacadão decidiram dissimular o pagamento da propina por meio de contrato fictício de prestação de serviço e notas fiscais frias emitidas por **GIL DE DEUS**¹.

No âmbito do grupo empresarial denominado ATACADÃO, as condutas criminosas dos seus representantes podem ser resumidas da seguinte forma:

CARLOS BARROS ocupava o cargo de Diretor de Expansão e era superior de **JOHN KENEDY**. Foi responsável por autorizar a contratação de “GIL DE DEUS RODRIGUES” e os seus aditamentos, estando ciente dos pagamentos mensais realizados. **CARLOS BARROS** era informado constantemente por **JOHN** e **SÉRGIO GARCIA** sobre a situação dos imóveis irregulares e dos pagamentos para que fossem mantidas as atividades da empresa. Consta nos autos seu visto e carimbo nos aditamentos e contratos celebrados com **GIL DE DEUS**.

JOHN KENEDY era o Diretor de Obras e até 2013 era o responsável pela regularização dos imóveis e foi o principal interlocutor com **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS**. **JOSÉ RODRIGO** era já conhecido entre os Diretores do ATACADÃO S.A como sendo a pessoa de dentro da Prefeitura que prestava serviço para empresa no âmbito do IPTU, sempre frequentando a sala da Presidência e Diretoria. **JOHN** foi responsável pela oferta de valores ilícitos, autorização dos contratos e pagamentos.

¹ As circunstâncias específicas de tal fato narrado serão expostas no capítulo subsequente que concerne às imputações de Lavagem de Dinheiro.

Ressalta-se que **JOHN** tinha pleno conhecimento da atividade principal de **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** de Fiscal Tributário Municipal lotado no IPTU, e com influência na Subprefeitura da Vila Maria na Zona Norte, região de atuação constante de **JOSÉ RODRIGO**.

SERGIO GARCIA ocupava o cargo de Gerente do Departamento Jurídico e também tinha ciência das negociações entre **JOHN** e **JOSÉ RODRIGO**. Com sua formação jurídica, **SERGIO GARCIA** prestou auxílio para o grupo criminoso na formatação dos pagamentos, dos contratos e das justificativas que seriam apresentadas para dissimulação dos pagamentos das propinas. **SERGIO GARCIA** também acompanhou reuniões entre **JOHN** e **JOSÉ RODRIGO**, sendo copiado nas trocas de e-mails entre ele e **GIL DE DEUS** para os pequenos e irrisórios serviços que este efetivamente prestava. A sua atuação era tão relevante e próxima que **JOSÉ RODRIGO** possuía o seu contato em sua agenda telefônica. Ainda, a partir de 2013, quando **MARCO AURELIO** ingressou na empresa e passou a coordenar o departamento de legalização, **SERGIO GARCIA** passou a ser o superior hierárquico de **MARCO AURELIO**, dando conta de todas as suas atividades, inclusive as ilícitas.

Assim, **SERGIO GARCIA** também tinha conhecimento, anuiu e orientou na formatação do contrato genérico entre o ATACADÃO S.A e a empresa de **GIL DE DEUS**. Tinha ciência e anuiu com os pagamentos efetuados sem a regularização dos imóveis. Participou, também, da formatação do pagamento simulado por meio da RM CONSTRUÇÕES, na ocasião em que a SP CONSULT, em 2014, tinha sido contratada para a mesma finalidade do contrato de **GIL DE DEUS RODRIGUES**.

MARCO AURÉLIO ingressou na empresa ATACADÃO em junho de 2013, assumindo função relevante no Setor de Regularizações da empresa. Nessa função, juntamente com **JOHN KENEDY**, **MARCO AURÉLIO** passou a participar das negociações com o ex-fiscal **JOSE RODRIGO**, bem como participou dos pagamentos dissimulados de propina.

Como consequência dos pagamentos e recebimentos criminosos, a atuação ilícita de **JOSE RODRIGO DE FREITAS** se deu principalmente no âmbito do processo administrativo 2013-0.188.356-1 (cópia em mídia digital às fls. 400).

Além disso, no citado processo, houve também a participação do funcionário público **JOSÉ CARLOS ROMERO**, especialista em desenvolvimento urbano, com extenso histórico de convivência com o **JOSE RODRIGO DE FREITAS**. Nesse sentido, o depoimento do colaborador premiado **GIL DE DEUS** (ANEXO I)

“o DECLARANTE conhece JOSE CARLOS ROMERO, mencionado nos processos administrativos [...] o DECLARANTE afirma que o conhece. ROMERO era próximo de JOSE RODRIGO DE FREITAS e inclusive era sócio da RADIANTE MÓVEIS, empresa que possuía como sócia a esposa de JOSE RODRIGO DE FREITAS. ROMERO era funcionário concursado da Prefeitura de São Paulo e o relacionamento com JOSE RODRIGO vinha desde a época de PAULO MILAGRES². ROMERO tinha uma sala na sede da RADIANTE IMÓVEIS, aliás mantém esta sala até a presente data, pelo que o DECLARANTE tem conhecimento. JOSE CARLOS ROMERO é casado com EMILIA SIMÃO ROMERO, sendo que ambos são sócios da empresa SANTA VERIDIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS [...] JOSE CARLOS ROMEIRO atuou também no procedimento administrativo da empresa ATACADÃO, no processo nº 2015-0342676-5, referente à loja da MORVAN DIAS DE FIGEIREDO, Nº 6169. ROMERO atuou também em outros dois processos do ATACADÃO, sob nº 2013-0.023.969-3 (Auto de Licença de Funcionamento do SQL 063.077.1039-1), que foi indeferido, e 2013-0.188.356-1, Auto de Licença de Funcionamento do SQL 063.077.1039-1), que foi deferido. JOSE CARLOS ROMERO é aposentado atualmente. Afirma que ROMERO possuía relacionamento comercial com PALO MILAGRES de longa data.

A atuação de **JOSE CARLOS ROMERO** foi extensa no processo celeremente deferido; o engenheiro e então funcionário público lá atuou como analista responsável pelo acompanhamento do processo, tendo papel decisivo para o deferimento.

² Antigo companheiro de trabalho de GIL DE DEUS e amigo pessoal de JOSE RODRIGO DE FREITAS (fls. 05), já falecido.

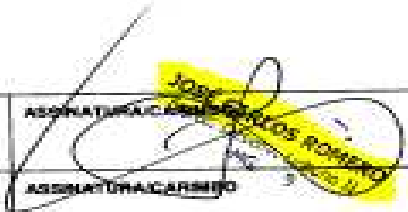
De fato, a atuação de **JOSE ROMERO** no processo é amplamente constatada, como se pode ver nas seguintes imagens retiradas da cópia digital do processo em tela:

2013-0.188.356-1

Anexo XIV.1- Planilha com as informações para a emissão de Auto de Licença de Funcionamento

		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	FOLHA Nº: 60
		SUBPREFEITURA - MG	DATA: 28/08/2013
PLANILHA PARA EMISSÃO DO AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO			
ATIVIDADE: <u>COMÉRCIO ESPECIALIZADO</u>		CCM:	
GRUPO DE ATIVIDADES: <u>NR3-04</u>	SUBCATEGORIA DE USO: <u>N304 01</u>		
ZONA DE USO: <u>ZPI</u>	CLASSIFICAÇÃO DA VIA: <u>ESTRUTURAL</u>		
ENDEREÇO DA ATIVIDADE: <u>Av. Moacyr Dias de Figueiredo</u>	CEP: <u>02170-000</u>		
ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO: <u>18,438,30</u>	ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO: <u>18.438,30</u>		
RESPONSÁVEL PELO USO (nome do estabelecimento ou profissional autônomo): <u>Atacadão Dist. Com. e Ind. Ltda</u>		NOME FANTASIA (se houver): <u>ATACADÃO</u>	
PARÂMETROS DE INCOMODIDADE: (assinalar e/ou completar os parâmetros) Previstos no artigo 177, II, III, IV, V e parágrafo 7º e no Quadro 02 Anexo à parte III, da Lei nº 13.885/04.			
EMISSÃO DE RUÍDO: <input type="checkbox"/> Diurno (<u>70</u>) NCA = <u>70</u> decibéis. <input type="checkbox"/> Noturno (<u>26</u>) NCA = <u>60</u> decibéis. <input type="checkbox"/> Aguarda definição de acordo com o ART. 177, § 7º, da Lei 13.885/04.			
CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO: (completar, nos pontilhados, a exigência do quadro 02/a a 02/c Anexo à Parte III da Lei 13.885/04 exceto nos casos previstos no inciso I do art. 218 da Lei 13.885/04)			
Horário de funcionamento da Atividade: <u>5/ sábado</u>			
Número Máximo de Funcionários por Turno: <u>5/ sábado</u>			
Previsão de vagas para estacionamento de veículos: <u>conf. planta aprovada</u>			
Previsão de Área para embarque e desembarque: <u>conf. planta aprovada</u>			
Previsão de Pátio de Carga e Descarga: <u>conf. planta aprovada</u>			


VERSO

PLANILHA PARA EMISSÃO DO ALTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (continuação)		
Nº CONTRIBUINTE 063.077.1039-1		OUTROS CONTRIBUINTE
ATIVIDADE COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		NÚMERO DA LICENÇA DA ATIVIDADE PRINCIPAL
AMPARO LEGAL: 102		
NOTAS: 207, 102 e 212		
RESSALVAS:		
OBSERVAÇÕES EM TEXTO LIVRE:		
TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA ANÁLISE (PMSP)	ASSINATURA (CARIMBO)	DATA
		07/08/13
SUPERVISOR DE SUSL	ASSINATURA (CARIMBO)	DATA

DESPACHO:

DEFIRO o presente nos termos da Lei nº 10.205/86, Lei 13.885/04 e Decreto 49.969/08.

LISTA Nº _____
D.O.C. ____/____/____
Ass.: _____

07, 08 13

Engº Ricardo Fagundes Baier
SP-ING / CPDUI / SUSL
RE - 512.772.8/2

A coautoria de **JOSE CARLOS ROMERO** no crime aqui descrito é ainda mais reforçada ao se constatar os vínculos societários que possuía com o ex-fiscal condenado por Corrupção e Lavagem de Dinheiro **JOSE RODRIGO** e a esposa deste. **JOSE CARLOS ROMERO** é sócio de **JOSE RODRIGO** na SR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA e na SANTA VERIDIANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA; e junto com a esposa do ex-fiscal, SOLANGE REGINA GARCEZ BISPO DE

FREITAS, **JOSE CARLOS ROMERO** é sócio da RADIANTE IMOVEIS LTDA (ANEXO II).

As negociações entre **JOSE RODRIGO** e os representantes do ATACADAO; a emissão de notas frias de prestação de serviço simulado; a tramitação irregular do processo de licenciamento; o envolvimento irregular de **JOSE ROMERO** em tal processo; as extensas relações societárias deste com o ex-fiscal condenado em 1ª instância; todos estes elementos probatórios apontam pela prática de crimes contra a Administração Pública.

Não se ignorou, por outro turno, o efetivo serviço prestado por **GIL DE DEUS** ao ATACADÃO, com protocolos de processos administrativos. O próprio **GIL**, no entanto, foi enfático em afirmar que, para o serviço que efetivamente prestou, cobraria em média de R\$ 7 mil a R\$ 10 mil. O montante de R\$ 1.585.970,68, soma das notas descritas acima, pagos no período de 2010 a 2014, se revela muito além do razoável.

Os pagamentos mensais de propina ficam ainda mais evidentes pela análise dos contratos e aditamentos firmados entre o grupo ATACADÃO e a pessoa jurídica representada por **GIL DE DEUS**. Não obstante os altíssimos valores despendidos pelo grupo atacadista, os termos dos contratos são absurdamente simples e genéricos, em descompasso com o que usualmente o ATACADÃO realizava. Não há nas minutas objeto certo, sendo descumpridas formalidades que gerariam segurança ao contratante do serviço, cf. fls. 221/227 e 247/262.

Ademais, VICTOR GONÇALVES ANSELMO, proprietário da SP CONSULT e *player* no mercado de regularizações, inclusive com serviços prestados para o próprio ATACADÃO, ouvido às fls. 244/246, atestou a atipicidade do contrato firmado pelos denunciados corruptores com **GIL DE DEUS**, principalmente no tocante à forma de pagamento. VICTOR GONÇALVES afirmou que em contratos de regularização o pagamento se dá com o êxito do serviço, ou seja, a emissão das

licenças e alvarás, sendo o sinal valor irrisório, representando pequena porcentagem do todo a ser recebido.

Inclusive, **GIL DE DEUS** emitiu notas fiscais para a regularização de dois imóveis em valor bem maior que a SP CONSULT, cujo contrato inicial incluía 7 (sete) unidades a serem regularizadas.

Destarte, diante de todo esse contexto probatório, caracteriza-se a **prática de 8 (oito) crimes de Corrupção**, tanto em sua modalidade passiva, quanto ativa, por parte das pessoas aqui denunciadas.

III. DA LAVAGEM DE DINHEIRO

JOSE RODRIGO DE FREITAS, JOSE CARLOS ROMERO, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS, JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA, SERGIO GARCIA MARTINS, MARCO AURELIO NATALE DA SILVA e GIL DE DEUS RODRIGUES, nessa Cidade e Comarca, entre os anos de 2010 a 2014, dissimularam a origem e a natureza ilícita de valores decorrentes das infrações penais descritas no item anterior (II), **totalizando um montante branqueado de R\$ 1.585.970,68, por meio da emissão de 36 (trinta e seis) notas fiscais distintas.**

Com efeito, objetivando conceder à propina aparência lícita, justificar à Diretoria Central do ATACADÃO seu pagamento e evadir-se da Justiça, **JOSE RODRIGO DE FREITAS e JOSE CARLOS ROMERO**, agindo em concurso com os particulares **CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS, JOHN KENEDY OLIVEIRA, SERGIO GARCIA MARTINS e MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, concordaram e concorreram para que o pagamento das vantagens indevidas fossem lastreadas em simulação de contratos de prestação de serviços e aditamentos, com a emissão de notas fiscais fictas de prestação de serviço emitidas pela empresa **GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL**, de propriedade de **GIL DE DEUS RODRIGUES**.

GIL DE DEUS é arquiteto e possui empresa voltada à prestação para terceiros de serviços de regularização e aprovação de imóveis perante órgãos públicos (GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL). Ocorre que, paralelamente, entre os anos de 2010 e 2014, **GIL DE DEUS** auxiliou **JOSÉ RODRIGO**, em diversas oportunidades, na dissimulação dos rendimentos ilícitos do ex-fiscal advindos de múltiplas práticas de corrupção e concussão.

Após firmar, com este GEDEC, Acordo de Colaboração Premiada, **GIL DE DEUS** elucidou a maneira como operava a estrutura de lavagem de dinheiro implementada por ele e por **JOSE RODRIGO DE FREITAS**.

Em resumo, **JOSÉ RODRIGO** prospectava situações nas quais poderia negociar propina, em regra, com grandes empresas situadas, primordialmente, na zona norte desta Capital. **JOSÉ RODRIGO** identificava irregularidades fiscais e administrativas em imóveis de grandes contribuintes da zona norte, propondo em seguida “proteção” junto aos órgãos de fiscalização. Em troca, negociava o recebimento de propina.

É fato que a maioria, como no presente caso, das empresas alvo do ex-auditor fiscal possuíam controles contábeis e financeiros, e considerado os altos valores que eram cobrados a título de vantagem ilícita, **JOSÉ RODRIGO** montou engenharia criminosa de lavagem de dinheiro. Para tanto, contou com o auxílio de **GIL DE DEUS RODRIGUES**, que era titular de pessoa jurídica denominada GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA EMPRESARIAL. Vale aqui mencionar que referida empresa não possuía qualquer estrutura para prestação de serviços para grandes grupos empresariais. Pelo contrário, tratava-se de firma individual de titularidade de **GIL DE DEUS RODRIGUES**, que funcionava em pequena sala comercial localizada na zona norte desta Capital.

Mesmo sem possuir qualquer estrutura física e de pessoal, **GIL DE DEUS** passou, a pedido de **JOSE RODRIGO**, a emitir notas fiscais frias, por

serviços não prestados, que seriam pagas por empresas corruptoras. Os valores de tais notas correspondiam a dezenas ou centenas de milhares de reais. Não havia a prestação de fato de serviço que ensejaram o pagamento dos altos valores. As notas, na verdade, se referiam a prestações de serviços fictos e tinham como função precípua conceder a aparência de licitude à propina paga por certas empresas ao então fiscal **JOSE RODRIGO DE FREITAS. GIL DE DEUS** cuidava da emissão das notas fiscais, acolhia os valores pagos pelas empresas a título de propina e repassava posteriormente as quantias para **JOSE RODRIGO DE FREITAS**. Quando havia outros auditores fiscais envolvidos no ato de corrupção, **JOSÉ RODRIGO** fazia os devidos repasses. No presente caso, houve a efetiva participação de **JOSÉ CARLOS ROMERO**.

Especificamente quanto ao Atacadão, em sede de depoimento, **GIL DE DEUS** esclareceu (fls. 84/86):

“[N]o final de 2010, JOSE RODRIGO procurou pelo declarante e para que [o declarante] constasse como contratado no serviço que iria prestar para a empresa ATACADÃO. [...] Reafirma que foi JOSE RODRIGO que envolveu o declarante no serviço que prestaria para o ATACADÃO. O serviço se referia ao acompanhamento para a obtenção da licença de funcionamento e habite-se para o prédio da administração de empresa localizada na Vila Maria/ Parque Novo Mundo. Anota que o prédio já estava em funcionamento e provavelmente o fazia de maneira irregular. JOSE RODRIGO já chegou com a minuta pronta e disse ao declarante que depois combinariam a forma de renumeração. A partir daquele momento JOSE RODRIGO pediu para o declarante emitir mensalmente notas fiscais para o ATACADÃO, que pagava pelo serviço em conta da titularidade do declarante com posterior repasse dos valores para JOSE RODRIGO. O declarante chegou a montar o processo de licenciamento para o ATACADÃO e esclarece para tal serviço cobrou honorários na ordem de R\$ 7 mil a R\$ 10 mil. As notas fiscais que emitia por determinação de JOSE RODRIGO tinha valores muito maiores, da ordem de quase R\$ 30 mil por mês. [...] Cabia ao declarante emitir a nota e devolver o dinheiro para JOSE RODRIGO. Em algumas oportunidades, o declarante chegou a ir na sede do ATACADÃO para buscar alguns documentos e nessas ocasiões se reunia, seguindo orientações de JOSE RODRIGO, com os Diretores JOHN KENEDY e MARCO AURELIO. Acrescenta que nessas ocasiões estava acompanhado de JOSE RODRIGO e recorda-se que

além de JOHN KENEDY e MARCO AURELIO, participaram de algumas reuniões Dr. SERGIO que era do jurídico. Sobre a dinâmica das reuniões, afirma que todas as questões eram conduzidas pelo JOSE RODRIGO [...] Nessa oportunidade, o declarante apresenta manuscrito (DOC 01) [fls. 88], contendo ordens para a emissão de notas para o ATACADÃO, para correção de valores nos meses de julho e de agosto de 2014. Apresenta também (DOC 02) [fls. 89/95] propostas que foram encaminhadas ao ATACADÃO, por determinação de JOSE RODRIGO. As propostas eram sempre encaminhadas para JOHN KENEDY, inclusive a datada de 23/04/2014 tem seu aceite [fls. 90]. [...] Quem se reportava ao ATACADÃO era JOSE RODRIGO DE FREITAS. O declarante não elaborou plantas. Os valores eram tratados diretamente por JOSE RODRIGO, que cobrava do declarante conferência do envio das TED's."

Há, também, como mencionado acima, cópias de *e-mails* entre **GIL DE DEUS** e os representantes do ATACADÃO S.A. que comprovam as negociações quanto o valor a ser pago a título do serviço a ser supostamente prestado (fls. 91/102).

Vê-se que as tratativas a respeito dos pagamentos ilícitos se deram preponderantemente entre o então auditor fiscal **JOSE RODRIGO DE FREITAS** e os representantes da empresa ATACADÃO, **CARLOS BARROS, JOHN KENEDY, MARCO AURELIO** e **SERGIO GARCIA**. **GIL DE DEUS** é enfático em negar a prestação de serviços para o grupo ATACADÃO que justificasse os pagamentos milionários que recebeu em nome de sua empresa. **GIL DE DEUS** serviu essencialmente como intermediário da propina paga com o intuito de dar a ela aspecto de licitude sob o pretexto de pagamento de prestação de serviços de assessoria administrativa.

Além disso, **GIL DE DEUS** reiterou que poucas vezes visitou a empresa ATACADÃO. Por outro turno, **JOSE RODRIGO DE FREITAS** era useiro e vezeiro nas dependências do Grupo Atacadista. Diversos funcionários em várias oportunidades avistavam-no no escritório da empresa. Tão assídua era a convivência

do ex-fiscal com os funcionários do atacadão que estes lhe apelidaram “*Rodrigo da Prefeitura*”³.

A pouca frequência de **GIL DE DEUS**, suposto prestador de serviço, na empresa em tela; e a presença frequente de **JOSE RODRIGO**, funcionário público que sequer possuía vínculo profissional com a assessoria de **GIL DE DEUS**, escancaram a natureza simulada do contrato de prestação de serviços entre GIL DE DEUS RODRIGUES CONSULTORIA e o ATACADÃO.

De modo igual, o fato de que o valor pago em muito excede o que **GIL DE DEUS** normalmente cobraria para prestar serviço de natureza similar aponta a natureza plenamente ilícita dos pagamentos.

É patente, assim, a prática de Lavagem de Dinheiro envolvendo o ex-fiscal, os representantes do ATACADÃO e o colaborado premiado **GIL DE DEUS**.

Efetivamente, as pessoas supracitadas dissimularam por meio de notas fiscais frias a quantia total de R\$ 1.585.970,68, pagas em **36 notas distintas**, cujos valores variaram entre R\$ 18.114,01 a R\$ 127.863,61, como pode se observar na tabela abaixo:

NÚMERO NF	TIPO	EMISSÃO	PAGAMENTO	VALOR	negocio simulado
3	Manual	01/07/2010	23/07/2010	37.500,00	contrato 12/04/2010
53	Eletrônica	19/08/2010	21/08/2010	46.950,00	contrato 12/04/2010
54	Eletrônica	19/08/2010	21/08/2010	93.905,84	contrato 12/04/2010
6	Manual	01/01/2011	12/01/2011	93.750,00	prestação serviço 01/2011
7	Manual	03/02/2011	14/02/2011	93.750,00	prestação serviço 01/2011

³ Conforme se atesta por diversos depoimentos de funcionários do Atacadão (fls. 69/70, 72/73, 76/77, 140/142 e 150/152)

8	Manual	04/03/2011	14/02/2011	93.750,00	prestação serviço 01/2011
11	Manual	01/04/2011	08/04/2011	93.750,00	prestação serviço 01/2011
10	Manual	01/04/2011	18/04/2011	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 04/2011
12	Manual	05/04/2011	18/04/2011	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 04/2011
13	Manual	15/07/2011	22/07/2011	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 04/2011
14	Manual	18/07/2011	22/07/2011	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 04/2011
3	Eletrônica	11/09/2011	19/09/2011	26.800,00	descrição nota - aditamento 13/04/2011
11	Eletrônica	02/02/2012	09/02/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de nov/dez de 2011
12	Eletrônica	02/02/2012	09/02/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de jan/fev de 2012
14	Eletrônica	17/05/2012	25/05/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de mar/abr de 2012
15	Eletrônica	19/06/2012	25/06/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de mai/jun de 2012
19	Eletrônica	28/08/2012	13/09/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de jul/ago de 2012
21	Eletrônica	06/09/2012	13/09/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de set/out de 2012
25	Eletrônica	19/11/2012	28/11/2012	26.800,00	descrição nota - aditivo de nov/dez

					de 2012
28	Eletrônica	18/01/2013	23/01/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 01/2013
30	Eletrônica	06/02/2013	13/02/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 01/2013
34	Eletrônica	05/03/2013	23/04/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 01/2013
35	Eletrônica	11/04/2013	14/05/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 01/2013
38	Eletrônica	14/05/2013	22/05/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 01/2013
52	Eletrônica	19/08/2013	26/08/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 08/2013 - agosto
46	Eletrônica	05/07/2013	30/08/2013	53.600,00	aditamento 12/04/2011 - 08/2013 - julho
59	Eletrônica	11/09/2013	25/09/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 08/2013 - setembro
61	Eletrônica	10/10/2013	14/11/2013	26.800,00	aditamento 12/04/2011 - 08/2013 - outubro
53	Eletrônica	19/08/2013	26/08/2013	46.950,00	consultoria
54	Eletrônica	19/08/2013	26/08/2013	93.905,84	consultoria
65	Eletrônica	22/11/2013	02/01/2014	26.800,00	consultoria
68	Eletrônica	13/12/2013	02/01/2014	26.800,00	consultoria
69	Eletrônica	16/01/2014	29/01/2014	26.800,00	consultoria
88	Eletrônica	28/07/2014	30/07/2014	127.863,61	contrato 21/07/2014
93	Eletrônica RM CONSTRUÇÕES	12/09/2014	17/09/2014	19.976,39	contrato 21/07/2014
94	Eletrônica RM CONSTRUÇÕES	12/09/2014	17/09/2014	73.919,00	contrato 21/07/2014

Outrossim, às fls. 286/328, consta relatório interno do setor de *compliance* do ATACADÃO que atesta o efetivo pagamento por parte empresa dos valores vinculados às notas fiscais supra.

Feitos os pagamentos por parte do Atacadão a **GIL DE DEUS CONSULTORIA** via transferência eletrônica, o colaborador premiado emitia cheques fracionadas a **JOSE RODRIGO DE FREITAS**. O então fiscal, por sua vez, repassava tais cheques a terceiros com o fito de continuar a estrutura de dissimulação da propina.

No presente caso, constatou-se que, entre julho de 2010 e outubro de 2014 - período semelhante ao pagamento de propina pelo ATACADÃO, **JOSE RODRIGO DE FREITAS** repassou para a empresa IMOBILIÁRIA NOVOLAR LTDA diversos cheques, com valores entre R\$ 2.000,00 a R\$ 4.900,00⁴.

MARCO DE CASTILHO, proprietário da NOVOLAR, em sede de depoimento, detalhou os motivos pelos quais recebeu de **JOSE RODRIGO** os cheques em nome de terceiros:

“O declarante foi proprietário da imobiliária chamada NOVOLAR e atualmente é gestor. Conhece JOSE RODRIGO DE FREITAS desde 2003, [...]. O declarante tinha uma empresa denominada SANTA VERIDIANA e para conveniência dos negócios imobiliários, JOSE RODRIGO acabou entrando na sociedade SANTA VERIDIANA. Na verdade, oficialmente SOLANGE REGINA BISPO GARCES DE FREITAS, esposa de JOSE RODRIGO, foi quem constou como titular das cotas da SANTA VERIDIANA, porém de fato, o sócio era JOSE RODRIGO, que alegou na ocasião que não poderia figurar no contrato social em razão do cargo que ocupava na Prefeitura de São Paulo. JOSE RODRIGO entrou com 25% da SANTA VERIDIANA. JOSE RODRIGO integralizou dois imóveis que possuía na SANTA VERIDIANA, sendo que em tais imóveis JOSE RODRIGO era sócio de JOSE CARLOS ROMERO. Após, a SANTA VERIDIANA iniciou suas atividades construindo imóveis, após a aquisição de terrenos ou imóveis antigos que eram

⁴ Como pode se observar pelas microfilmagens dos cheques emitidos por **GIL DE DEUS**. As cópias de tais cheques foram fornecidas pelo próprio colaborador, em razão do acordo firmado com este Grupo Especial.

demolidos. Os custos para aquisição de construção eram rateados pelos sócios da SANTA VERIDIANA, sendo certo que como o declarante possuía uma estrutura administrativa montada na NOVOLAR, acabava utilizando referida estrutura para a prática dos atos referentes aos negócios da SANTA VERIDIANA. Desta forma, todos os pagamentos que eram necessários em nome da SANTA VERIDIANA acabavam saindo do caixa da NOVOLAR e posteriormente eram ressarcidos pelos sócios da SANTA VERIDIANA. Ao todo, a SANTA VERIDIANA construiu 5 ou 6 imóveis, comprometendo-se o declarante a entregar neste GEDEC, no prazo de 15 dias, toda a contabilidade (movimentação de conta corrente) que envolveu JOSE RODRIGO DE FREITAS nos aportes das referidas obras. JOSE RODRIGO DE FREITAS apresentava-se como um investidor imobiliário, sendo conhecido na zona norte como um bom investidor. O declarante nunca desconfiou da origem ilícita dos recursos aportados nas obras por JOSE RODRIGO, mesmo porque quando o conheceu ele já era dono de um grande patrimônio que aparentemente se auto sustentava. Esclarece que, posteriormente ficou sabendo que em alguns casos, JOSE RODRIGO, utilizava-se de cheques de terceiros [...]. O declarante afirma que não verificava a origem dos créditos pois sua atenção estava voltada para o fato do dinheiro ter entrado na conta quitando o aporte do respectivo investidor.”

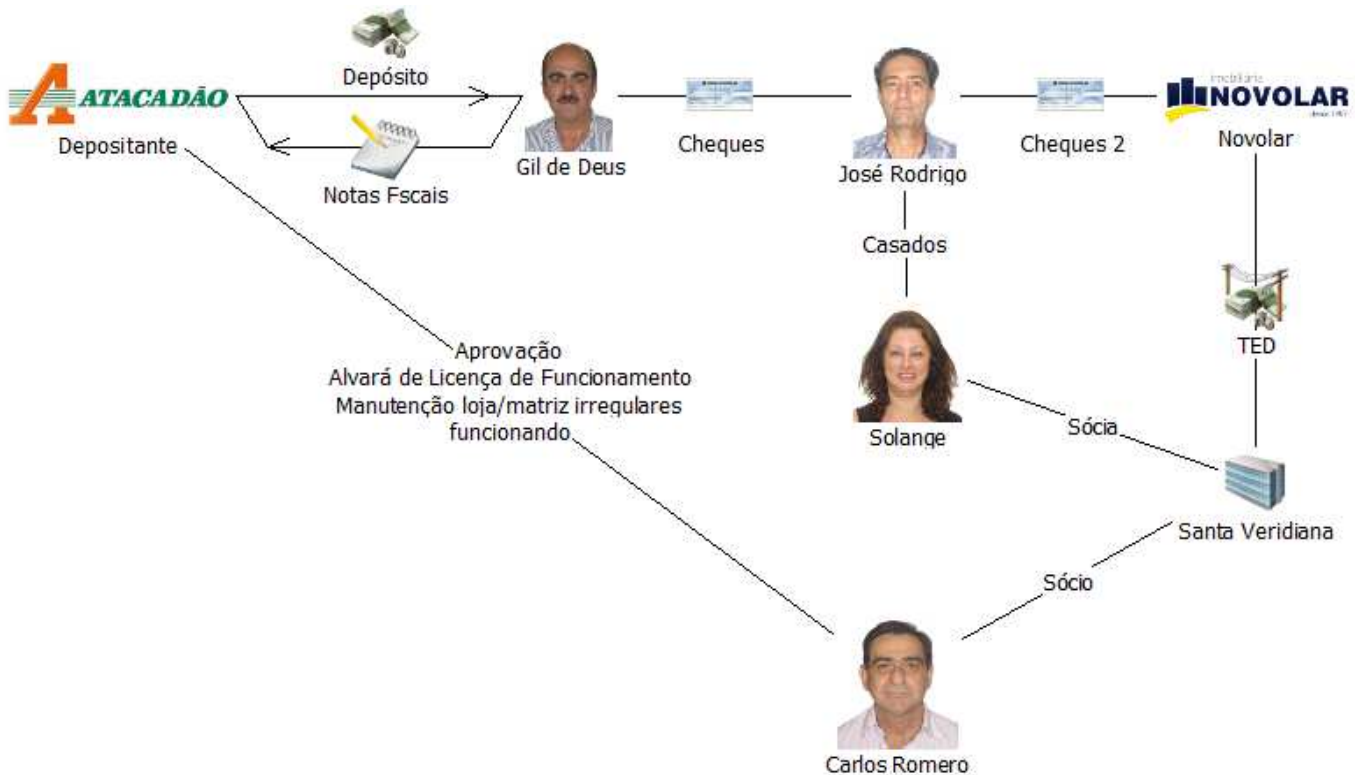
Vê-se que **JOSE RODRIGO DE FREITAS** utilizou a empresa NOVOLAR e seu sócio MARCO DE CASTILHO para dissimular ainda mais a propina paga pelo ATACADÃO ao intermediário **GIL DE DEUS**.

As vantagens ilícitas pagas pelo Atacadão eram fracionadas por **GIL DE DEUS** que, posteriormente, emitia cheques que eram entregues a **JOSE RODRIGO DE FREITAS**. Este, por sua vez, os repassava para NOVOLAR e seu proprietário MARCO DE CASTILHO. Em seguida, MARCO DE CASTILHO utilizou os valores vinculados aos cheques de **GIL DE DEUS** para financiar as atividades econômicas da empresa SANTA VERIDIANA, em benefício de **JOSE RODRIGO DE FREITAS** e **JOSE CARLOS ROMERO**.

De fato, como já fora apontado no capítulo anterior, a empresa SANTA VERIDIANA (ANEXO II) possui em seu quadro societário **JOSE CARLOS**

ROMERO e SOLANGE REGINA GARCEZ BISPO DE FREITAS, esposa de JOSE RODRIGO DE FREITAS.

Além disso, MARCO CASTILHO forneceu a este Grupo Especial planilha contábil indicando os valores que foram recebidos pelos cheques emitidos por **GIL DE DEUS**, entre os anos de 2011 a 2013. Nela, observa-se que a NOVOLAR, de fato, recebeu diversos valores vinculados aos cheques provenientes de conta sob a titularidade de **GIL DE DEUS CONSULTORIA** (conta CITIBANK nº 24593028 da agência nº 108).



Destarte, observa-se liame nítido desde o pagamento da propina por parte do ATACADÃO, dissimulada por meio de prestação fictícia de serviço, até o ingresso final dos valores ilícitos no patrimônio de **JOSE CARLOS ROMERO e JOSE RODRIGO DE FREITAS.**

Em razão do caráter fungível do dinheiro, impossível seria apontar exaustivamente como cada real da propina paga pelo ATACADÃO foi dissimulado.

Entretanto, a estrutura de lavagem de dinheiro é plenamente demonstrada pela correspondência entre o período dos pagamentos do ATACADÃO e o período em que foram entregues os cheques para a NOVOLAR, bem como pela semelhança dos referidos valores.

Com efeito, pelo o que se apurou no decorrer das investigações, comprovou-se o processo utilizado para a dissimulação de grande parte da propina paga a **JOSE RODRIGO** e **JOSE CARLOS ROMERO**. Neste sentido, constaram-se: a realização de contrato simulado de prestação entre **GIL DE DEUS** e **CARLOS BARROS**, **JOHN KENEDY OLIVEIRA**, **SERGIO GARCIA MARTINS** e **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, representantes do ATACADÃO; o efetivo pagamento da propina dissimulada pelas notas fiscais frias emitidas por **GIL DE DEUS**; a emissão de cheques fracionadas por parte de **GIL DE DEUS** correspondentes a propina paga; o repasse por **JOSE RODRIGO DE FREITAS** de tais cheques à empresa NOVOLAR; e a utilização dos valores dos cheques para financiar as atividades da SANTA VERIDIANA, cujos beneficiários finais eram **JOSE RODRIGO** e **JOSE ROMERO**, completando assim o branqueamento da vantagem ilícita.

Ainda, chama atenção a técnica desenvolvida por **CARLOS BARROS**, **MARCO AURELIO**, **JOHN KENEDY** e **SÉRGIO GARCIA** no pagamento das duas últimas parcelas da propina à **JOSÉ RODRIGO** e **JOSÉ ROMERO**.

MARCO AURELIO, a pedido de **JOHN**, com o conhecimento e determinação de **SÉRGIO GARCIA** e **CARLOS BARROS**, informou a **GIL DE DEUS** que as duas últimas faturas, uma no valor de R\$ 19.976,39 e outra no valor de R\$ 73.919,00, deveriam ser emitidas em desfavor da RM CONSTRUÇÕES, o que foi feito, conforme demonstram os e-mails de fls. 96/102 e notas fiscais de fls. 08/09 do PIC 09/19 Apensado ao PIC 07/19.

EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO, sócio proprietário da RM CONSTRUÇÕES, detalhou (fls. 59/58 - PIC 09/19 Apensado ao PIC 07/19) ter recebido ligação de **MARCO AURELIO**, que, em nome de **JOHN KENEDY**, pediu para que

efetuasse o pagamento para a empresa de **GIL DE DEUS**, informando os dados bancários para efetuar o depósito. Na mesma oportunidade, ficou acordado que a R.M. seria ressarcida pelo ATACADÃO em pagamentos futuros.

Como o ATACADÃO era um grande contratante de sua empresa, EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO tomou aquela situação como um pedido de favor e, sem maiores questionamentos, efetivou pagamentos para **GIL DE DEUS**, sem que houvesse qualquer negócio jurídico que desse suporte àquela movimentação financeira. Aliás, EDUARDO DE ASSIS foi enfático em negar que conhecia **GIL DE DEUS**.

Ressalta-se que **SÉRGIO GARCIA**, quando tomou conhecimento das investigações no PIC 09/19, orientou EDUARDO DE ASSIS a afirmar que teria efetivamente contratado **GIL DE DEUS**. Veja-se que todos os denunciados ligados ao ATACADÃO foram copiados no e-mail de fls. 98, que trata das notas fiscais a serem emitidas contra RM CONSTRUÇÕES.

Claros, pois, os elementos estruturantes dos crimes de lavagem de dinheiro cometidos por **GIL DE DEUS RODRIGUES, JOSE RODRIGO DE FREITAS, JOSÉ CARLOS ROMERO, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS, JOHN KENEDY OLIVEIRA e SERGIO GARCIA MARTINS**, totalizando um montante branqueado de R\$ 1.585.970,68, por meio da emissão de 36 (trinta e seis) notas fiscais distintas.

Quanto a **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA**, sua efetiva participação no esquema iniciou-se em junho de 2013, mês em que ingressou no ATACADÃO (fls. 237). Imputa-se, assim, a **MARCO AURELIO NATALE DA SILVA** os crimes de lavagem de dinheiro cometidos após referida data. Como consequência, tem-se que **MARCO AURELIO** praticou 12 (doze) crimes de Lavagem de Dinheiro, totalizando R\$ 443.014,84 entre as datas de 05/07/2013 e 12/08/2014.

Os crimes de Lavagem de Dinheiro ocorreram entre os anos de 2010 a 2014. É fato que no dia 09/07/2012 entrou em vigor a Lei nº 12.683/12, alterando a tipificação do delito de lavagem de dinheiro. Os 36 (trinta e seis) diferentes crimes de Lavagem de Dinheiro aqui descritos devem, assim, ser imputados de maneira distinta. Os 15 (quinze) primeiros crimes de lavagem de dinheiro, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012 são capitulados pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12. Já, os 21 (vinte e um) restantes, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, são tipificados pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, com a redação atual.

IV – DA TIPIIFICAÇÃO PENAL

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia a Vossa Excelência:

- I. **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** por incurso na infração ao disposto no artigo 317, § 1º, por **8 (oito) vezes**, do Código Penal; pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12, **por 15 (quinze) vezes**, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012; e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, **por 21 (vinte e um) vezes**, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, todos na forma do art. 69 do Código Penal;
- II. **JOSE CARLOS ROMERO** por incurso na infração ao disposto no artigo 317, § 1º, por **8 (oito) vezes**, do Código Penal; pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12, **por 15 (quinze) vezes**, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012; e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, **por 21 (vinte e um) vezes**, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal;
- III. **JOHN KENEDY DE OLIVEIRA SILVA** por incurso na infração ao disposto no artigo 333, *caput*, por **(oito) vezes**, do Código Penal; pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12, **por 15 (quinze)**

vezes, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012; e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, **por 21 (vinte e um) vezes**, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, todos na forma do art. 69 do Código Penal;

- IV. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO BARROS** p por incurso na infração ao disposto no artigo 333, *caput*, por **8 (oito) vezes**, do Código Penal; pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12, **por 15 (quinze) vezes**, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012; e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, **por 21 (vinte e um) vezes**, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal;
- V. SERGIO GARCIA MARTINS** por incurso na infração ao disposto no artigo 333, *caput*, por **8 (oito) vezes**, do Código Penal; pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12, **por 15 (quinze) vezes**, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012; e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, **por 21 (vinte e um) vezes**, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, todos na forma do art.29 e 69 do Código Penal;
- VI. MARCO AURELIO NATALE DA SILVA** por incurso na infração ao disposto no artigo 333, *caput*, por **3 (três) vezes**, do Código Penal, e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, por **12 (doze) vezes**, entre as datas de 05/07/2013 e 12/08/2014.; todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal; e
- VII. GIL DE DEUS RODRIGUES** por incurso na infração ao disposto no artigo 317, § 1º, **por 8 (oito) vezes**, do Código Penal; pelo artigo 1º, inciso V, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, com redação anterior à Lei nº 12.683/12, por **15 (quinze) vezes**, ocorridos entre 11/09/2011 a 19/06/2012; e pelo artigo 1º, caput, da Lei n. 9.613/98, por 21 (vinte e um) vezes, ocorridos entre 28/08/2012 a 12/08/2014, todos na forma do art. 29 e 69 do Código Penal.

Recebida a denúncia, postula-se que todos denunciados sejam citados e processados até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, conforme rito ordinário previstos nos artigos 395 a 405 do Código de Processo Penal.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1) **MARCOS DE CASTILHO**, qualificado às fls. 582
- 2) **JEROME HENRI MECHEL MARET**, qualificado às fls. 51/53
- 3) **CAIO HENRIQUE OLIVEIRA SALES**, qualificado às fls. 150/152
- 4) **SANDRILENE MARIA ZAGHI**, qualificada às fls. 69
- 5) **VERA LUCIA DOS SANTOS**, qualificada às fls. 72
- 6) **FABIANA MARINHO NOBEMASSA**, qualificada às fls. 76
- 7) **EDUARDO FONSECA MARTINS**, qualificado às fls. 140
- 8) **VICTOR GONÇALVES ANSELMO**, qualificado às fls. 244
- 9) **JOSÉ ROBERTO MEISTER MUSSNICH**, qualificado às fls. 375

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

Roberto Victor Anelli Bodini
Promotor de Justiça do GEDEC

Rodrigo Mansour Magalhães da Silveira
Promotor de Justiça do GEDEC

Luís Claudio de Carvalho Valente
Promotor de Justiça do GEDEC

Marcelo Batlouni Mendroni
Promotor de Justiça do GEDEC

Vara Criminal de São Paulo/SP

Procedimento Investigatório Criminal nº 07/19 GEDEC

Denunciados: **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS E OUTROS.**

MM Juiz de Direito,

1) Oferecemos denúncia, em separado, em 34 (trinta e quatro) laudas no anverso;

2) Requeremos folha de antecedentes criminais dos denunciados, informes do distribuidor criminal e certidões do que nelas eventualmente constar, inclusive de execuções criminais;

3) Deixamos de ofertar transação penal e suspensão condicional do processo aos denunciados, tendo em vista que as penas mínimas e máximas cominadas aos crimes imputados não se enquadram nos requisitos objetivos previstos nos artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95;

4) Não é caso de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal. O texto legal dispõe que:

Não sendo caso de arquivamento **e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal** sem violência ou grave ameaça e **com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, **desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo **não se aplica** nas seguintes hipóteses:
(...)

II - se o investigado for reincidente **ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;**

Com efeito, os Acusados são denunciados pelos crimes de corrupção ativa e passiva, bem como lavagem de dinheiro, em concurso material; cujas penas mínimas aplicadas em abstrato ultrapassam o critério objeto da pena mínima de 4 (quatro) anos.

Nesse sentido é a súmula do STJ n. 243 que trata do benefício da suspensão condicional do processo, que também se aplica no presente caso por se tratar de mesmo sistema jurídico de benefício:

O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

Ainda a lei é clara que não se aplica o benefício, nos termos do § 2º, inciso II, quando o **crime decorre de conduta reiterada e habitual**, o que evidentemente se verifica no caso do Auditores Fiscais Tributários Municipais, que respondem a diversas ações penais pela mesma empreitada criminosa na atividade pública.

Quanto aos particulares denunciados, verifica-se que no caso concreto a proposta do acordo de não persecução penal não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime de corrupção ativa. A conduta dos empresários durante as investigações iniciais demonstra comportamento reprovável, forjando versões, escondendo fatos criminosos e protegendo auditores fiscais corruptos, dá a nota da total incompatibilidade de suas posturas com o benefício em tela.

Nesse sentido é o enunciado nº 21 do CAOCRIM do Ministério Público de São Paulo:

21. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime. Trata-se de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

5) Requeremos que não seja aplicado o rito processual do funcionário público, previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal, ao presente procedimento criminal, tendo em vista que **JOSÉ RODRIGO DE FREITAS** foi demitido a bem do serviço público do Município de São Paulo (decisão publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição veiculada no dia 20 de janeiro de 2016, p. 1); e que **JOSE CARLOS ROMERO** se aposentou em 2016 de sua carreira pública.

6) Levantamos o sigilo do procedimento investigatório, em virtude da necessária aplicação do princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, com a amplitude estabelecida pelo art. 5º, inciso LX, da CF/88.

7) Por fim, informamos que o réu GIL DE DEUS RODRIGUES é colaborador de Acordo de Colaboração Premiada homologada nos autos da cautelar n. 1000195-51.2019.8.26.0050. Os fatos aqui narrados estão abrangidos pelo Acordo, tendo até então o Colaborador cumpridos com os seus termos.

São Paulo, 06 de março de 2020.

Roberto Victor Anelli Bodini

Promotor de Justiça do GEDEC